

# Quando a multa bilionária não chega à vítima

*Big Techs, danos digitais e algorítmicos: o problema da sanção sem reparação distribuída*

**Jandislei Antonio Genova**

## Resumo

Este ensaio jurídico-institucional examina o descompasso entre sanções pecuniárias impostas a grandes empresas de tecnologia e a outras organizações que empregam sistemas digitais, de um lado, e a reparação efetivamente acessível às pessoas e aos grupos afetados por tratamento ilícito de dados, reconhecimento facial, sistemas algorítmicos e arquiteturas digitais potencialmente danosas, de outro. O texto distingue multa administrativa, penalidade civil, restituição, indenização individual, reparação coletiva e obrigações estruturais. A partir de casos selecionados dos Estados Unidos, da União Europeia e do regime brasileiro, sustenta-se que, em diversos precedentes relevantes, valores expressivos são destinados ao Tesouro, aos Estados ou a fundos públicos, sem distribuição automática aos atingidos. Em outros casos, a resposta jurídica combina restituições, eliminação de dados, exclusão de modelos derivados, proibição temporária de tecnologias e reformas de governança. Propõe-se a expressão *sanção pecuniária sem reparação distribuída* para designar situações em que a conduta é punida financeiramente, mas a destinação dos recursos e os benefícios corretivos permanecem pouco conectados ao grupo que suportou os efeitos da infração. Ao final, defende-se um modelo reparatório que combine compensação, correção estrutural, prevenção coletiva e rastreabilidade da destinação dos valores arrecadados.

**Palavras-chave:** inteligência artificial; Big Techs; responsabilidade civil; multas administrativas; reparação coletiva; governança algorítmica; proteção de dados.

## Abstract

This legal-institutional essay examines the gap between monetary sanctions imposed on major technology companies and other organizations deploying digital systems, on the one hand, and the remedies effectively available to individuals and groups affected by unlawful data processing, facial recognition, algorithmic systems, and potentially harmful digital architectures, on the other. It distinguishes administrative fines and civil penalties from consumer refunds, individual compensation, collective redress, and structural remedies. Drawing on selected cases from the United States, the European Union, and Brazil, the article argues that, in several prominent enforcement actions, substantial sums are transferred to public treasuries, state authorities, or collective funds without automatic distribution to affected persons. Other enforcement actions combine refunds with data deletion, destruction of derived models, temporary technology bans, and governance reforms. The article proposes the concept of *monetary sanction without distributed redress* to describe situations in which unlawful conduct is financially punished while the allocation of funds and the corrective benefits remain weakly connected to the group that bore the effects of the violation. It concludes by advocating a remedial model that combines compensation, structural correction, collective prevention, and traceability in the allocation of collected amounts.

**Keywords:** artificial intelligence; Big Tech firms; civil liability; administrative fines; collective redress; algorithmic governance; data protection.

Bilhões de dólares aparecem nas manchetes.

Uma plataforma é acusada de violar a privacidade de milhões de usuários. Uma empresa utiliza reconhecimento facial sem consentimento adequado. Um sistema automatizado produz falsos positivos, discriminação ou exposição indevida. Uma rede

social é investigada por mecanismos de recomendação, notificações e recursos de uso contínuo capazes de intensificar dependência e vulnerabilidade.

Depois vem o anúncio: a empresa pagará uma multa bilionária. A notícia produz uma sensação imediata de justiça. A infração foi reconhecida, a empresa foi punida e o valor parece proporcional à escala do dano.

### ***Mas para onde vai esse dinheiro?***

As pessoas expostas recebem alguma parcela? Os recursos financiam tratamento, assistência psicológica, educação digital, pesquisa independente, auditorias ou medidas de proteção relacionadas ao grupo atingido? Ou a sanção é recolhida pelo poder público, enquanto a pessoa afetada precisa iniciar outra demanda para demonstrar que sofreu um dano indenizável?

Talvez o debate esteja olhando para o tamanho da multa quando deveria acompanhar o percurso do dinheiro e das medidas corretivas depois da decisão.

Nem todos os precedentes examinados a seguir envolvem inteligência artificial em sentido estrito. Alguns tratam de privacidade, segurança da informação ou dados biométricos. Ainda assim, são centrais para a governança da IA porque revelam como autoridades e tribunais lidam com a coleta de dados, a vantagem tecnológica derivada de práticas ilícitas e a destinação econômica das sanções.

## **Multa não é sinônimo de indenização**

O primeiro problema é terminológico. No debate público, multa, acordo, indenização e restituição são frequentemente apresentados como se fossem a mesma resposta jurídica. Não são.

A multa administrativa e a penalidade civil têm função predominantemente punitiva, dissuasória e regulatória. A restituição devolve ao consumidor um valor economicamente identificável. A indenização individual busca compensar dano material ou moral sofrido por pessoa determinada. A reparação coletiva pode criar um fundo para integrantes de uma classe ou financiar medidas diretamente relacionadas ao grupo afetado.

Há ainda obrigações estruturais: excluir dados, interromper uma tecnologia, reformular o desenho de um produto, estabelecer controles internos, permitir auditorias, criar canais de contestação ou modificar a governança. Essas respostas podem coexistir, mas uma penalidade elevada não significa, por si só, que as pessoas atingidas tenham sido indenizadas.

## **Quando o poder público recebe e a vítima não**

Em 2019, a Federal Trade Commission (FTC) anunciou uma penalidade civil de US\$ 5 bilhões contra o Facebook por violações relacionadas à privacidade e ao descumprimento de uma ordem anterior. A própria FTC esclareceu que, por determinação legal, o valor seria destinado ao Tesouro dos Estados Unidos, e não à agência nem aos usuários afetados (FEDERAL TRADE COMMISSION, 2019).

O acordo também impôs um programa abrangente de privacidade, um comitê independente, responsáveis internos por conformidade, avaliações externas e certificações periódicas de executivos. Houve, portanto, punição pecuniária e prevenção institucional. Não houve, contudo, distribuição automática dos US\$ 5 bilhões entre as pessoas cuja privacidade fundamentou a atuação estatal.

A mesma distinção aparece no acordo de US\$ 1,4 bilhão celebrado em 2024 entre o Estado do Texas e a Meta, relacionado à captura e ao uso não autorizados de dados biométricos de milhões de texanos. O valor foi obtido pelo próprio Estado e pago ao longo de cinco anos; o anúncio oficial não instituiu um mecanismo geral de rateio automático entre cada pessoa cuja geometria facial teria sido processada (TEXAS, 2024).

Grandes penalidades podem alterar incentivos, tornar certas condutas mais custosas, estabelecer precedentes e financiar atividades públicas. O problema surge quando a recuperação financeira estatal é tratada como equivalente à reparação das pessoas afetadas. A coletividade pode justificar juridicamente a sanção e, ainda assim, permanecer economicamente distante do valor recuperado.

## **Quando o dinheiro chega ao consumidor**

Há casos em que a arquitetura jurídica cria restituição efetiva. No acordo com a Ring, a FTC enviou, em 2024, mais de US\$ 5,6 milhões a 117.044 consumidores que possuíam determinados dispositivos da empresa em períodos nos quais usuários não autorizados poderiam ter acessado vídeos. A autoridade também apontou falhas de segurança, acesso indevido a gravações e utilização de vídeos de clientes para treinar algoritmos sem consentimento (FEDERAL TRADE COMMISSION, 2024).

Esse desenho é diferente porque conecta parte da resposta econômica ao grupo atingido e a combina com obrigações de privacidade e segurança. A atuação não se limita a arrecadar; procura reduzir a distância entre a infração, a reparação e a infraestrutura que produziu o dano.

Ações coletivas privadas podem desempenhar função semelhante. No acordo de US\$ 725 milhões relativo à privacidade de usuários do Facebook nos Estados Unidos, foi criado um procedimento de habilitação para integrantes elegíveis da classe, e a distribuição inicial dos benefícios começou em setembro de 2025. O valor individual depende do número de pedidos válidos, dos custos processuais e dos critérios de distribuição. Mesmo quando os pagamentos são modestos, esse modelo reconhece que parte do montante deve chegar diretamente às pessoas abrangidas pelo acordo (IN RE FACEBOOK, INC. CONSUMER PRIVACY USER PROFILE LITIGATION, s.d.).

Esses exemplos demonstram que a chegada do dinheiro às vítimas não é consequência natural do tamanho da condenação. Depende do desenho jurídico da ação, da natureza do pedido, da existência de um fundo indenizatório e de um mecanismo administrável de identificação e pagamento.

## **Reparar também é eliminar dados, modelos e sistemas**

Em ambientes orientados por dados, uma resposta exclusivamente financeira pode ser insuficiente. Informações coletadas de forma irregular podem ser usadas para criar perfis, embeddings, classificadores, sistemas de reconhecimento ou modelos comerciais. Mesmo depois do pagamento de uma penalidade, a empresa pode continuar extraindo valor dos produtos derivados da violação original.

No caso Everalbum, a FTC exigiu consentimento expresso para o uso de reconhecimento facial, a eliminação de fotografias e vídeos de contas desativadas, a exclusão de embeddings faciais obtidos sem consentimento e a destruição de modelos ou algoritmos desenvolvidos com esses materiais (FEDERAL TRADE COMMISSION, 2021).

A medida alcança não apenas o dado bruto, mas a vantagem tecnológica derivada dele. Essa lógica, frequentemente descrita como eliminação de produtos algorítmicos obtidos ilicitamente, procura impedir que a infração continue gerando benefícios econômicos após o encerramento formal do processo.

O caso Rite Aid acrescenta outra dimensão. A FTC afirmou que o sistema de reconhecimento facial utilizado pela rede produziu falsos positivos e expôs consumidores a acompanhamento, revista, expulsão ou acusação pública. A solução incluiu proibição de cinco anos para o uso da tecnologia em vigilância, eliminação de imagens e dados derivados, avisos aos consumidores, mecanismos de contestação e obrigações de supervisão e segurança (FEDERAL TRADE COMMISSION, 2023).

Nesses casos, reparar significa interromper a arquitetura que produz o risco. A resposta adequada pode exigir desativação, exclusão de dados, destruição de modelos, revisão de critérios, auditoria independente, contestação humana e monitoramento contínuo. Pagar depois não basta quando o sistema permanece capaz de repetir o dano.

## **União Europeia: sanção administrativa e compensação civil**

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) separa a sanção administrativa da responsabilidade civil. O artigo 83 disciplina multas; o artigo 82 reconhece o direito à compensação por danos materiais ou imateriais causados por uma infração (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

O Tribunal de Justiça da União Europeia esclareceu, no caso C-300/21, que a mera infração ao GDPR não basta para gerar compensação: são necessários a violação, a existência de dano e o nexo causal. Ao mesmo tempo, o Tribunal afastou a exigência de um patamar mínimo de gravidade para o dano imaterial (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2023).

Isso significa que uma autoridade pode aplicar multa milionária ou bilionária sem que o montante seja automaticamente dividido entre os titulares. A pessoa afetada precisa utilizar a via processual adequada, individual ou coletiva, para demonstrar os pressupostos da responsabilidade civil.

O Digital Services Act (DSA) adota lógica semelhante. O artigo 54 reconhece aos destinatários dos serviços o direito de buscar, conforme o direito da União e o direito nacional, compensação por danos ou perdas decorrentes de infrações às obrigações do regulamento. Separadamente, o artigo 74 permite à Comissão impor a plataformas e mecanismos de busca de muito grande dimensão multas de até 6% do faturamento mundial anual total do exercício anterior (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Em 10 de julho de 2026, a Comissão Europeia apresentou conclusão preliminar de que o desenho potencialmente aditivo do Instagram e do Facebook violaria o DSA. A Meta ainda pode exercer sua defesa e propor medidas corretivas; nesse estágio, não há decisão final, multa definitiva ou fundo indenizatório destinado aos usuários (COMISSÃO EUROPEIA, 2026). Mesmo uma futura sanção expressiva não se converterá automaticamente em pagamento a crianças, adolescentes, famílias ou usuários vulneráveis.

## **Brasil: LGPD, FDD e a distância entre origem e destinação**

No Brasil, o artigo 52, § 5º, da Lei Geral de Proteção de Dados determina que o produto das multas aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) (BRASIL, 2018).

O FDD tem finalidade legítima: financiar projetos e ações voltados à defesa e à recomposição de danos causados a direitos difusos e coletivos. Seus recursos não constituem receita sem destinação jurídica; são empregados em iniciativas de interesse coletivo (BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, s.d.).

Ainda assim, permanece uma distância possível entre a infração concreta e o benefício recebido por quem foi diretamente atingido. A multa por determinada violação de dados não é repartida automaticamente entre os titulares, e o regime jurídico do FDD não assegura vinculação específica do valor a projeto relacionado à mesma tecnologia, empresa, comunidade ou modalidade de dano.

O FDD pode produzir reparação coletiva em sentido amplo, mas não substitui a indenização individual ou coletiva específica. A pessoa que sofreu dano material ou moral continua dependente de acordo, ação individual, demanda coletiva ou outro mecanismo jurisdicional de responsabilização.

A questão não é deslegitimar o fundo, mas exigir rastreabilidade suficiente para compreender como a sanção aplicada em nome de direitos coletivos retorna, direta ou indiretamente, à proteção desses direitos.

## **A sanção pecuniária sem reparação distribuída**

Esse cenário permite identificar o que proponho denominar *sanção pecuniária sem reparação distribuída*. O fenômeno ocorre quando a infração é reconhecida, a empresa paga quantia elevada e o poder público recebe ou administra o valor, mas as pessoas expostas não recebem compensação direta, não participam da definição das medidas corretivas e não dispõem de mecanismos suficientemente transparentes para identificar como a sanção melhorou sua condição concreta.

A expressão não pressupõe que toda multa deva ser pulverizada entre milhões de usuários. Em muitos casos, o dano individual é difícil de medir; a distribuição pode ser onerosa, resultar em pagamentos meramente simbólicos ou consumir recursos que seriam mais eficazes em medidas estruturais.

O critério proposto é outro: a destinação da sanção deve conservar relação verificável com o dano, o grupo afetado e a prevenção de novas ocorrências. Sem essa conexão, a infração é convertida em receita pública ou fundo coletivo, mas a dimensão reparatória permanece difusa.

Esse risco é particularmente relevante quando a autoridade divulga o montante arrecadado, mas não apresenta com igual clareza quais sistemas foram modificados, quais dados foram eliminados, quais grupos foram beneficiados e quais indicadores demonstram redução do risco.

## **Da punição à reparação verificável**

Uma política mais coerente de responsabilização tecnológica deveria combinar três dimensões.

A primeira é reparatória. Quando houver pessoas identificáveis e dano demonstrável, o desenho da decisão ou do acordo deve facilitar restituição ou indenização, evitando que cada atingido precise iniciar um processo desproporcionalmente complexo e oneroso.

A segunda é estrutural. A empresa deve eliminar dados indevidos e produtos derivados quando necessário, corrigir mecanismos de recomendação, revisar

interfaces, interromper sistemas de alto risco, criar canais de contestação e admitir auditoria independente.

A terceira é coletiva e preventiva. Recursos podem financiar proteção infantil, assistência psicológica, educação e letramento digital, pesquisa independente, apoio a organizações de defesa dos usuários e monitoramento dos efeitos de longo prazo.

Essas dimensões exigem transparência pública. Não basta informar quanto foi arrecadado. É necessário demonstrar qual violação originou o valor, quais projetos ou pessoas receberam os recursos, qual população foi beneficiada, quais resultados foram alcançados e se a prática danosa efetivamente deixou de existir.

A rastreabilidade não deve ser exigida apenas da empresa sancionada. Deve alcançar também a destinação pública ou coletiva da sanção.

## **Quem foi reparado?**

A força regulatória costuma ser medida pelo tamanho da multa. Mas o número isolado pode enganar. Uma penalidade bilionária pode alterar incentivos, fortalecer uma autoridade e produzir reformas relevantes; também pode representar quase nada para a pessoa cuja imagem foi capturada, cuja privacidade foi violada, cuja vulnerabilidade foi explorada ou cuja vida foi afetada por uma classificação automatizada.

Por isso, diante de cada anúncio de sanção contra uma grande empresa de tecnologia, quatro perguntas deveriam ser obrigatórias: quem recebeu o dinheiro? Quem recebeu reparação? Qual sistema foi efetivamente alterado? Qual medida impedirá que o dano se repita?

Sem essas respostas, a multa pode produzir aparência pública de justiça sem completar sua função reparatória. O desafio da responsabilidade algorítmica não é apenas fazer as empresas pagarem. É garantir que compensação, prevenção e transformação institucional alcancem, de forma demonstrável, aqueles cuja exposição tornou a sanção possível.

## **Referências selecionadas**

- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [site oficial](#). Acesso em: 10 jul. 2026.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. O que é o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD). Brasília, DF, s.d. Disponível em: [site oficial](#). Acesso em: 10 jul. 2026.
- COMISSÃO EUROPEIA. Commission preliminarily finds the addictive design of Meta's Instagram and Facebook in breach of the Digital Services Act. Brussels, 10 July 2026. Disponível em: [site oficial](#). Acesso em: 10 jul. 2026.
- FEDERAL TRADE COMMISSION. FTC's \$5 billion Facebook settlement: record-breaking and history-making. Washington, DC, 24 July 2019. Disponível em: [site oficial](#). Acesso em: 10 jul. 2026.
- FEDERAL TRADE COMMISSION. FTC finalizes settlement with photo app developer related to misuse of facial recognition technology. Washington, DC, 7 May 2021. Disponível em: [site oficial](#). Acesso em: 10 jul. 2026.
- FEDERAL TRADE COMMISSION. Rite Aid banned from using AI facial recognition after FTC says retailer deployed technology without reasonable safeguards. Washington, DC, 19 Dec. 2023. Disponível em: [site oficial](#). Acesso em: 10 jul. 2026.
- FEDERAL TRADE COMMISSION. FTC sends refunds to Ring customers stemming from 2023 settlement. Washington, DC, 23 Apr. 2024. Disponível em: [site oficial](#). Acesso em: 10 jul. 2026.
- IN RE FACEBOOK, INC. CONSUMER PRIVACY USER PROFILE LITIGATION. Facebook User Privacy Settlement. Official settlement website, s.d. Disponível em: [site oficial](#). Acesso em: 10 jul. 2026.
- TEXAS. Office of the Attorney General. Attorney General Ken Paxton secures \$1.4 billion settlement with Meta over its unauthorized capture of personal biometric data. Austin, 30 July 2024. Disponível em: [site oficial](#). Acesso em: 10 jul. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Judgment of 4 May 2023, Österreichische Post, C-300/21, EU:C:2023:370. Luxembourg, 2023. Disponível em: [site oficial](#). Acesso em: 10 jul. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 (General Data Protection Regulation). Official Journal of the European Union, L 119, 4 May 2016. Disponível em: [site oficial](#). Acesso em: 10 jul. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 (Digital Services Act). Official Journal of the European Union, L 277, 27 Oct. 2022. Disponível em: [site oficial](#). Acesso em: 10 jul. 2026.

## **Sobre o autor**

Jandislei Antonio Genova é advogado e pesquisador independente, com atuação no serviço público de saúde em ambiente hospitalar de alta complexidade. Pós-graduado em Gestão em Saúde, desenvolve pesquisas sobre inteligência artificial, autonomia decisória, governança digital, vulnerabilidade, responsabilidade institucional e soberania tecnológica. É autor de estudos e obras dedicados à inteligência artificial, às plataformas digitais e à arquitetura jurídica da decisão.